

**PARECER DA ERSE**

**SOBRE O PROJETO DE DESPACHO PARA DETERMINAÇÃO DO DESCONTO A  
APLICAR NA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BAIXA TENSÃO NORMAL  
EM 2018**

3 de outubro de 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

*PARECER DA ERSE SOBRE O PROJETO DE DESPACHO PARA DETERMINAÇÃO DO DESCONTO A  
APLICAR NA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BAIXA TENSÃO NORMAL*

---

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de despacho para determinação do desconto a aplicar na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal em 2018, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que criou a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, vem a ERSE emitir o presente parecer.

### **Considerações**

O presente projeto de Despacho determina que o desconto na tarifa de acesso às redes para os clientes vulneráveis, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 33,8% sobre o preço bruto de fornecimento de energia elétrica, excluído de IVA e demais impostos, contribuições e ou taxas aplicáveis, mantendo o disposto no Despacho n.º 11946-A/2016, publicado em 6 de Outubro, na 2.ª série do Diário da República.

No que respeita aos elementos factuais desta decisão política, salienta-se o facto de o número de clientes vulneráveis tender para a estabilização, após o crescimento muito acentuado verificado no 3.º trimestre de 2016. Esse crescimento foi justificado com a entrada em vigor dos novos procedimentos de acesso e de atribuição da tarifa social, nos termos da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e da Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho. Considerando a manutenção do regime, não são expectáveis alterações significativas ao número de clientes vulneráveis que justifiquem a alteração do valor de desconto vigente.

Verifica-se igualmente que o regime de financiamento da tarifa social não sofre alterações, mantendo-se a opção política da incidência dos custos da tarifa social sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, não se verificando por isso, impactos nos custos suportados pelos consumidores. Nos termos da lei, entende-se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

Neste contexto, e considerando os elementos factuais referidos, não se verificam alterações que permitam à ERSE fundamentar modificações ao regime proposto.

A proposta de diploma está de acordo com as normas habilitantes, permitindo garantir a defesa dos clientes vulneráveis ao nível dos preços e do acesso à energia em condições não discriminatórias, por razões económicas.

*PARECER DA ERSE SOBRE O PROJETO DE DESPACHO PARA DETERMINAÇÃO DO DESCONTO A  
APLICAR NA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BAIXA TENSÃO NORMAL*

---

**Parecer da ERSE**

Tendo em atenção o acima exposto a ERSE nada tem a obstar à aprovação do diploma.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 3 de outubro de 2017,

O Conselho de Administração